

ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2010

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º - Caberá ao Regulamento:

I - disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os prestadores de serviço sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre as operações;

IV - disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 3º - Ficam sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo e irrevogável, os prestadores de serviços não obrigados que optarem, espontaneamente, pela emissão da NFS-e.

Art. 4º - A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º - A falta ou insuficiência no recolhimento do ISS, incidente na operação, identificada por meio da NFS-e e cobrada através de guia específica, gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na Legislação Municipal, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 6º - O tomador de Serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no art. 7º, desta Lei, parcela do Imposto Sobre Serviços - ISS efetivamente recolhido, relativo à NFS-e, passíveis de geração de crédito.

§ 1º - O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago, nos percentuais abaixo discriminados cuja variação será estabelecida em Regulamento:

I - de até 10% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II - de até 2% (dez por cento) para pessoas jurídicas ou condomínios.

§ 2º - As NFS-e não serão passíveis de geração de crédito de ISS, quando o prestador de serviço for pessoa jurídica estabelecida na Zona Especial de Negócios.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISS não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito, de que trata este artigo, serão calculados sobre o montante correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total da nota, diminuído as deduções legais, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples Nacional.

§ 4º - Será de até 5% (cinco por cento), conforme estabelecido no Regulamento, o percentual referido no inciso II do § 1º, deste artigo, quando as pessoas jurídicas ou condomínios, tomadores de serviço, forem responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS.

§ 5º - Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo: I - Os Órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;

II - As pessoas físicas, as pessoas jurídicas e os condomínios localizados ou estabelecidos fora do Município.

Art. 7º - O crédito a que se refere o art. 6º, desta Lei, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser o Regulamento.

§ 1º - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º - Os créditos tributários serão totalizados, em data estabelecida no Regulamento, a cada exercício, para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º - A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos, tributários ou não, junto ao Tesouro Municipal, fica suspensa até que a situação seja integralmente

regularizada, nos termos definidos em Regulamento.

§ 4º - O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos no Regulamento.

Art. 8º - Ficam sujeitos à multa prevista na legislação tributária os prestadores de serviços que não atenderem à obrigação de emissão de NFS-e..

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2010

Altera a LC 508/2000 - Código Tributário do Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do § 3º, Inciso I do artigo 113 da Lei nº 508/2000:

Art. 113 - Omissis

§ 3º - Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de inscrição municipal no órgão municipal competente do Município de Rio das Ostras, deverá o tomador do serviço reter o imposto à alíquota de 5% e recolher à Fazenda Municipal, até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês em que foi serviço foi prestado.

Art. 2º Inclui o § 1º e incisos I a VII e o § 2º ao artigo 125 da Lei Complementar nº 508/2000:

***Art. 125 - Omissis.**

§ 1º - A retenção na fonte de ISS das microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços para o poder público municipal, da administração direta ou indireta, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá observar o seguinte:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123.

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123;

VI - não será exigida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - o valor retido será definitivo, e, sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 2º - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1427/2010

Nomina a Rua Projetada em Cantagalo de Rua Nova Esperança. Vereador-Autor: Orlando Ferreira Neto

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica denominada a Rua Projetada em Cantagalo de Rua Nova Esperança.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1428/2010

Cria cargos de Auxiliar de Creche no âmbito da Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam criados no quadro permanente de pessoal na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Bem Estar Social 25 (vinte e cinco) cargos de Auxiliar de Creche.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1429/2010

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES,

ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura e de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Rio das Ostras o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência,